DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6885/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9277/2014
PROTOCOLO	: 1508804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 109/2014
CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 52.830,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 109/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a farmácia do hospital municipal, com valor inicial de R$ 52.830,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado como regular e legal por meio da DSG.G.ODJ-4966/2015 – TC/MS 9281/2014.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12513/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-7686/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa de documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e enviado intempestivamente a este Tribunal.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 52.830,20
- Valor total de empenho	R$ 52.830,20
- Valor de anulação de empenho	R$ 52.830,20
- Saldo de empenho	R$ 0,00
- Comprovantes de despesas	R$ 0,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 0,00

Como se vê, não houve execução financeira do objeto e os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação e a sua execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 109/2014 (2ª fase), consoante determina o art. 59, I, da Lei Completar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2014 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb